

A. I. Nº - 298917.0005/03-8
AUTUADO - BRUPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.
AUTUANTE - ANITA MARCIA PIRES AZEVEDO
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 14.08.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0310-02/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTRADA DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NORMAL E POR ANTECIPAÇÃO. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, quem detiver para comercialização mercadorias sem a documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada mediante constatação de entrada de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis apurada através de levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, sendo devido o imposto normal e o antecipado de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/05/2003, exige o pagamento, no valor total de R\$25.286,23, com base nas seguintes ocorrências:

1. Falta de recolhimento do imposto, nos valores de R\$9.073,21 e R\$9.290,81, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, alusivo aos anos de 2001 e 2002, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 34.
2. Falta de recolhimento do imposto, nos valores de R\$3.282,20 e R\$3.640,01, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, alusivo aos anos de 2001 e 2002, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 34.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 28/05/03, e em 25/06/03, por seu representante legal, inconformado com a lavratura do Auto de Infração, interpõe recurso às fls. 37 a 38, no qual aduz que se o levantamento quantitativo estiver correto, a autuante deixou de observar que poderia haver uma distorção nos valores, em razão do movimento do estabelecimento, bem como, do espaço físico ocupado nas datas dos fatos geradores ser insuficiente para movimentação do número de itens que apresentaram diferenças na auditoria de estoques. Além disso, o sujeito passivo alega também que

houve falha no controle das mercadorias pela inexperiência do funcionário do estabelecimento. Por fim, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 42 a 43, a autuante mantém o seu procedimento fiscal, dizendo que o argumento defensivo de que as dimensões físicas do imóvel não são capazes de determinar o seu volume de comercialização, é inconsistente dada a rotatividade das espécies de mercadorias por ela comercializadas (pneus). A autuante considerou subjetiva a alegação de inexperiência do funcionário no desenvolvimento de suas atividades, e que tal alegação objetivou protelar o desfecho do processo.

VOTO

O fulcro da acusação fiscal de que cuida os itens 01 e 02 no presente processo, reside na responsabilidade do autuado como contribuinte solidário, por ter adquirido mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (pneus), desacompanhadas da documentação fiscal competente, e a falta de antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo sobre as mesmas mercadorias.

Na análise das peças processuais verifica-se que o débito foi apurado com base nas quantidades de entradas de mercadorias sem os devidos registros fiscais e contábeis, detectado por meio de auditoria de estoques, relativamente a pneus de diversas especificações, alusivo aos anos de 2001 e 2002, conforme levantamentos e demonstrativos às fls. 07 a 34.

Na defesa fiscal, o representante do autuado não apontou qualquer erro no trabalho fiscal, limitando-se a alegar que as dimensões físicas do imóvel nas datas dos fatos geradores eram insuficientes para movimentação do número de itens levantados, e que houve falha no controle das mercadorias pela inexperiência do funcionário da empresa.

O levantamento quantitativo de estoques se constitui como uma modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento num determinado período, tomando-se por base os estoques iniciais e finais, levando-se em conta tanto as quantidades como a sua expressão econômica. No caso, verifica-se que o levantamento quantitativo tomou por base as quantidades e valores constantes da própria escritura fiscal do autuado, haja vista que o mesmo se refere a exercícios fechados. Desse modo, não há como serem acatadas a alegações defensivas por estarem completamente desacompanhadas de provas, merecendo ser ressaltado que, de acordo com a legislação tributária, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298917.0005/03-8, lavrado contra **BRUPNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$25.286,23**, acrescido das multas de 60% sobre R\$6.922,21 e 70% sobre R\$18.364,02, previstas no artigo 42, II, alínea “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR